



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 662/2024

Processo Número: **22350/2024** | Data do Protocolo: 10/09/2024 15:05:35



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360036003600300031003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui o Plano Estadual de Emergência contra Queimadas no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano Estadual de Emergência contra Queimadas no Estado de São Paulo, com o objetivo de desenvolver e implementar estratégias para enfrentar crises de queimadas, protegendo a saúde pública, a segurança ambiental e a integridade das comunidades afetadas.

Art. 2º O Plano Estadual de Emergência para Queimadas será estruturado com base nas seguintes diretrizes:

I. Desenvolvimento de um plano específico para a prevenção, controle e combate de queimadas, com estratégias de coordenação entre órgãos estaduais, municipais e entidades voluntárias.

II. Reforço das brigadas de incêndio, com aumento do número de pessoal, treinamento especializado e aquisição de equipamentos adequados para enfrentar incêndios florestais e queimadas em grandes proporções.

III. Compra de equipamentos modernos e eficientes para combate a incêndios e monitoramento de áreas afetadas, incluindo sistemas de detecção precoce e veículos adequados para operações de emergência.

IV. Implementação de medidas de suporte e assistência às pessoas afetadas pelas queimadas, com foco especial em grupos vulneráveis como pessoas em situação de rua e indivíduos com problemas respiratórios.

V. Suspensão imediata das aulas do ensino básico, médio e superior, da rede pública e privada, durante eventos de queimadas, para garantir a segurança dos estudantes e da comunidade escolar.

VI. Estabelecimento de centros de acolhimento temporário para pessoas em situação de rua, oferecendo abrigo, cuidados básicos e suporte durante crises de queimadas.

VII. Suspensão de serviços públicos não essenciais durante crises de queimadas, priorizando o atendimento de saúde e a resposta emergencial às necessidades da população.

VIII. Implementação de medidas para o resgate e cuidado de animais afetados por queimadas, incluindo a criação de centros de reabilitação e abrigo temporário.

IX. Desenvolvimento de um plano de medidas preventivas para reduzir o risco de queimadas e melhorar a gestão de áreas suscetíveis a incêndios, com monitoramento constante e ações proativas.

X. Obrigatoriedade de fornecimento de Equipamentos de Proteção





Individual (EPIs), como máscaras e roupas protetoras, para todos os trabalhadores que mantenham suas atividades em órgãos públicos durante eventos de queimadas.

Art. 3º O Poder Executivo, em colaboração com o Corpo de Bombeiros, secretarias de saúde e meio ambiente, e outras entidades relevantes, será responsável pela implementação e coordenação do Plano Estadual de Emergência para Queimadas.

Art. 4º A fiscalização e a aplicação de penalidades relacionadas às queimadas serão regidas pela Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata dos crimes ambientais e das infrações administrativas correlatas. As penalidades para os responsáveis por queimadas em suas propriedades serão aplicadas conforme os seguintes critérios:

I. Multas Administrativas: Serão aplicadas multas de acordo com a gravidade da infração, a extensão dos danos e a capacidade econômica do infrator. A multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada km² de terra queimada, além de agravantes dos valores adicionais em função da gravidade e da recorrência da infração, conforme os parâmetros estabelecidos pela Lei Federal 9.605/98.

II. Suspensão de Licenças e Autorizações: Poderão ser suspensas as licenças e autorizações ambientais concedidas ao infrator, bem como a proibição de novas concessões até a completa regularização da situação.

III. Obrigação de Reparação: Os infratores serão obrigados a realizar a reparação dos danos ambientais causados, incluindo a reabilitação das áreas afetadas e a compensação pelos danos à saúde pública.

IV. Acompanhamento e Monitoramento: Será realizado acompanhamento e monitoramento contínuos das propriedades dos infratores para assegurar a conformidade com as medidas corretivas e preventivas estabelecidas.

Art. 5º O Poder Executivo deverá assegurar os recursos financeiros e materiais necessários para a implementação das diretrizes estabelecidas por esta Lei, bem como promover campanhas de conscientização pública sobre a importância das medidas de prevenção e resposta a queimadas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo naquilo que couber;

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O Estado de São Paulo tem enfrentado crises severas de queimadas, que têm causado danos significativos à saúde pública e ao meio ambiente. A recente emergência em Ribeirão Preto, onde incêndios causaram grandes problemas de saúde e desconforto para a população, destaca a urgência de um plano estruturado para lidar com tais situações.

O Plano Estadual de Emergência para Queimadas visa criar um conjunto de diretrizes e medidas específicas para enfrentar e mitigar os impactos das queimadas. Ao fortalecer as brigadas de incêndio, garantir equipamentos adequados e oferecer suporte à população afetada, o plano busca proteger a saúde pública e reduzir os danos ambientais. Além disso, inclui a suspensão de atividades não essenciais e o acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade durante crises.

A aprovação desta lei permitirá uma resposta mais eficaz e coordenada às emergências de queimadas, protegendo a saúde dos cidadãos e preservando o meio ambiente. É fundamental que o Estado de São Paulo tome medidas proativas para prevenir futuros eventos e assegurar uma gestão adequada durante as crises climáticas.

Diante do exposto, apresentamos este Projeto de Lei, esperando merecer o apoio e aprovação por parte dos Nobres Pares. Por todos esses motivos, pedimos o voto favorável das Senhoras e dos Senhores.

Sala das Sessões, em

a) Monica Seixas do Movimento Pretas - PSOL

Monica Seixas do Movimento Pretas - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300036003900340039003A005000

Assinado eletronicamente por **Monica Seixas do Movimento Pretas** em 10/09/2024 15:04

Checksum: **726D97C959C0846A87C1FFA66094F79A241F2E75648E9CF9ACB43091A40D8A48**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300036003900340039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.